

Unaí(MG), 3 de novembro de 2021.

Senhora Vereadora,

Informo a Vossa Excelência que na 37ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, realizada em 3/11/2021, foi deliberado sobre a conversão em diligência o Projeto de Lei n.º 97/2021, de sua autoria, que dispõe sobre a criação do Programa de capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Considerando a referida diligência, solicito a Vossa Excelência, que apresente as informações abaixo por escrito no prazo regimental de 15 (quinze) dias:

a) Enviar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (inciso I e II do artigo 16 c/c o parágrafo 1º do artigo 17 da LRF);

b) Comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa (parágrafo 2º do artigo 17 da LRF); considerando que a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, proíbe criar despesa obrigatória de caráter continuado, com exceção apenas para situações de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, bem como que demais despesas deverão ser compensadas

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA NAIR DAYANA
Câmara Municipal de Unaí
Unaí – Minas Gerais

(Fls. 2 do Ofício nº 77, de 3/11/2021)

mediante aumento de receita ou redução de despesa observado que despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes e não implementada a prévia compensação, a lei será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade (art. 8º, inciso VII, §§ 1º e 2º, incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 8º).

c) qual a relação entre o *caput* do artigo 5º deste Projeto e respectivo parágrafo único? Quais seriam as definições tratadas no *caput* do artigo 5º?

Atenciosamente,

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Presidenta da Comissão